



PROCESSO Nº TST-RR - 20322-24.2018.5.04.0406

ACÓRDÃO
1ª Turma
GMARPJ/tlr/rfm

DIREITO DO TRABALHO. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. EMPREGADA DOMÉSTICA. QUEDA. FRATURA EM PUNHO. CULPA NÃO CONFIGURADA.

1. Recurso de revista contra acórdão regional que deu provimento ao recurso ordinário da autora para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de acidente de trabalho.

2. A discussão consiste na constatação ou não de culpa do empregador em acidente de trabalho doméstico.

3. No caso, a autora, na prestação de serviços domésticos, em razão de escorregão sofreu queda e fraturou o punho direito. Trata-se de típico acidente casual e inesperado, não havendo qualquer indício de que a queda ocorreu por negligência ou irregularidade nas condições de trabalho.

4. Em tal circunstância, não há se cogitar em desrespeito pela ré das normas de medicina e segurança do trabalho, eis que, no caso, a queda não era previsível, tampouco haveria como exigir da ré o dever de evitá-la, não podendo lhe ser atribuída culpa ou dolo, sendo desarrazoada a exigência de fornecimento de equipamentos de proteção adequados para o exercício do trabalho doméstico.

5. Ademais, inviável a aplicação da teoria do risco e da responsabilidade objetiva ao caso em tela, uma vez que só há aplicabilidade no caso específico de o empregador desenvolver atividade econômica que traz o risco como condição inerente, o que certamente não acoberta a hipótese dos autos.

6. Assim, ausente a culpa da ré, não há a presença de todos os elementos necessários à responsabilidade civil.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 20322-24.2018.5.04.0406, em que é Recorrente **KATIA ELISABETH GAZZOLA VIANA** e é Recorrido **ITAJIRA MENDES PEDROSO**.

Trata-se de recurso de revista interposto pela ré contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, na **vigência da Lei n.º 13.467/17**.

Contrarrrazões apresentada pela autora às fls. 342 - 346.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 95, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se à análise dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. EMPREGADA DOMÉSTICA. QUEDA. FRATURA EM PUNHO. CULPA NÃO CONFIGURADA

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela autora

mediante os seguintes fundamentos, *verbis*:

1.1. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO.

A autora afirma ter sido vítima de acidente de trabalho típico. Informa que enquanto limpava a cozinha do local de trabalho, escorregou em piso molhado e quebrou o pulso. Aduz que no dia em que ocorreu acidente, restou atendida em clínica médica e colocou tala por 15 dias e gesso por três meses, além de restar afastada do trabalho por seis meses. Pretende a responsabilização civil da demandada a qual aduz ter agido com culpa para o infortúnio, uma vez que não orientou a trabalhadora em relação a regras de segurança. Afirma ainda, cabível a responsabilização objetiva da demandada, com base no disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº. 6.938/8. Pretende o acolhimento dos pleitos indenizatórios formulados na petição inicial.

Na sentença, assim analisada a questão:

Notícia a autora que em 01/04/2014 foi contratada pela reclamada para exercer a função de empregada doméstica. Informa que em 29/09/2016 foi vítima de acidente de trabalho. Relata que estava limpando a cozinha e resvalou no piso molhado, motivo pelo qual acabou quebrando o pulso. Aduz que ficou afastada do trabalho por 06 meses recebendo auxílio previdenciário. Refere que a reclamada não emitiu a comunicação de acidente do trabalho - CAT.

Afirma que o acidente somente aconteceu devido à negligência da reclamada em cumprir as normas saúde e segurança do trabalho. Sustenta que na hipótese dos autos cabe a indenização acidentária, pois o dano decorreu da própria natureza da atividade, cujo ônus deve ser suportado pelo empregador, que responde pelas consequências da atividade econômica.

Por tais motivos postula indenização por danos materiais em parcela única e o pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

Em defesa a ré diz que a própria autora procedeu à juntada da comunicação de acidente do trabalho - CAT -, em que consta que a empregada "tropeçou e acabou caindo fraturando o punho direito". Refere que não contribuiu para a ocorrência do acidente. Aduz que quando a autora chegou ao local de trabalho, antes de iniciar suas atividades, tropeçou no tapete da copa/cozinha e caiu, vindo a sofrer fratura no punho. Menciona que o calçado de salto alto que a reclamante utilizava antes de iniciar o trabalho era totalmente inapropriado.

Alega que a autora desenvolveu normalmente suas tarefas por quase dois anos antes da rescisão contratual, de modo que não teve sua capacidade de trabalho atingida pelo sinistro. Argumenta que a reclamante não comprovou a culpa ou o dolo da empregadora, tampouco que efetivamente tenha ficado com sequelas decorrentes do acidente.

Ao exame.

Para configuração do dever de indenizar necessário verificar a presença dos elementos ensejadores da indenização postulada, quais sejam: a ação ou omissão (culposa ou dolosa) do ofensor; o dano sofrido e o nexo de causalidade entre o dano e a ação lesiva.

A ocorrência do acidente de trabalho na data de 29/09/2016 é fato incontroverso nos autos, conforme se infere da leitura da inicial e da defesa, bem como da comunicação de acidente de trabalho - CAT - sob ID. 774db92.

O nexo causal também se afigura, porquanto incontroverso que o acidente ocorreu no curso da jornada de trabalho, enquanto a autora exercia ou estava por iniciar suas atividades laborais. Todavia, não se infere através do conjunto probatório a participação culposa ou dolosa da ré na consumação do acidente.

Com efeito, no âmbito da relação de emprego, para que se impute ao empregador o dever de indenizar é imprescindível a comprovação do dolo ou culpa no evento danoso, uma vez que a indenização por acidente de trabalho funda-se na responsabilidade subjetiva do empregador. O inc. XXVII do art. 7º, da Carta Magna deixa clara a intenção do constituinte em estabelecer, como regra geral, a responsabilidade subjetiva do empregador por danos decorrentes de acidente de trabalho.

No caso vertente, considerando que a atividade desempenhada pela autora - empregada doméstica - não era passível de expô-la a risco maior ou a situação mais gravosa do que os demais membros da coletividade, necessária a prova do dolo ou da culpa, uma vez que não há como aplicar a teoria da responsabilidade objetiva de que trata o parágrafo único, do art. 927, do Código Civil.

(...)

Com efeito, na inicial a autora refere que o acidente somente aconteceu devido à negligência da reclamada em cumprir as normas de saúde e segurança do trabalho. Assim, competia à demandante comprovar o fato constitutivo de seu direito - inteligência do art. 818 da CLT e do art. 373, I, do CPC. Todavia, de tal encargo a demandante não se desincumbiu a contento.

Na peça de ingresso a autora apenas afirma que estava limpando a cozinha e resvalou no piso molhado, motivo pelo qual acabou quebrando o pulso. À perita médica nomeada nos autos a autora conta que "estava escovando o rejunte do piso e, ao levantar, escorregou e caiu sobre o punho direito" (item "HISTÓRICO" inserido no laudo, ID. ca455ea - Pág. 3).

Por sua vez, na comunicação de acidente do trabalho - CAT - sob ID. 774db92 consta que a autora "tropeçou e acabou caindo fraturando o punho direito" e no "histórico" do laudo médico emitido pelo perito do INSS (ID. 25c70c4 - Pág. 6) a reclamante "refere fratura do punho D após queda no trabalho em 29/09/16, em tto conservador".

Ressalta-se que intimada a se manifestar sobre a necessidade de produção de outras provas (ID. 3ea8356) a autora não se manifesta no prazo de lhes foi concedido.

Portanto, não há como atribuir à reclamada qualquer sorte de responsabilidade pela ocorrência do acidente de que foi vítima a autora, pois não era previsível, tampouco haveria como exigir da ré o dever de evitá-lo, não podendo lhe ser atribuída culpa ou dolo, pois não comprovada a alegada negligência da reclamada em cumprir as normas de saúde e segurança do trabalho, o que segundo declinado na inicial teria sido o motivo da consumação do infortúnio.

(...)

Importante enfatizar que não há se falar em indenização por danos materiais diante da inexistência de redução permanente da capacidade laborativa da autora, como constatado pela expert do Juízo.

(...)

Embora a reclamante impugne o laudo médico (ID. 12fbf40), no aspecto, não logrou êxito em deconstituir a conclusão lançada pela perita nomeada no feito por qualquer elemento de prova existente nos autos.

Diante de todo o exposto, ausente os elementos configuradores do dever de indenizar, especialmente a culpa da ré e o dano, indeferem-se as indenizações postuladas na peça de ingresso decorrentes do acidente de trabalho.

Convém analisar o teor do laudo pericial:

(...)

A reclamante relata acidente sofrido em 29/09/2016. Diz que estava escovando o rejunte do piso e,

ao levantar, escorregou e caiu sobre o punho direito. Apesar da dor, manteve-se em atividade até o fim da jornada. Ao sair, procurou atendimento no Postão 24 horas, onde realizou RX, sendo constatada fratura da epífise distal do rádio. No dia seguinte, foi encaminhada para a Clínica SOS, onde foi feita imobilização com gesso. Permaneceu com a tala gessada durante 3 meses e realizou fisioterapia por mais 3 meses.

Encaminhada ao INSS, ficou afastada, em auxílio doença comum (B31) de 29/09/2016 até 13/03/2017. Após a alta previdenciária, retornou às suas funções, onde permaneceu até a demissão. Refere dor ao flexionar o punho.

Foi emitida CAT em 06/10/2016 (ID 774db92).

(...)

8 CONSIDERAÇÕES

8.1 Dados relativos aos riscos:

a) Jornada de trabalho: das 07h30 às 17h20, com intervalo de 1 hora para refeição.

b) Atividades descritas pela reclamante: trabalhou como doméstica, com as seguintes atividades: higienizar apartamento com 2 quartos, 3 banheiros, sala e cozinha; lavar e passar roupa; cozinhar; levar o cachorro para passear.

c) Atividades descritas pela reclamada: não foi anexada cópia de PPP.

d) Exposição aos seguintes fatores de risco: não foi anexada cópia de PPRA.

8.2 Dados relativos às medidas de prevenção de riscos: a reclamante nega recebimento de EPI's.

9 CONCLUSÃO

Baseada no exame médico-pericial, atividades exercidas pela reclamante, análise do acidente sofrido e de acordo com a legislação vigente, conclui-se que:

Há nexos comprovado entre a fratura em punho direito e o acidente sofrido pela Reclamante em ambiente laboral da Reclamada.

A lesão gerou incapacidade total e temporária.

A perícia não identificou sequelas anatômicas e/ou funcionais empunho direito da Reclamante que configurem redução de sua capacidade laborativa.

(...)

Observa-se ser incontroversa a ocorrência de acidente de trabalho típico, uma vez que a parte autora escorregou no local de trabalho e fraturou o punho direito, o que ensejou incapacidade temporária e parcial, nos termos referidos na sentença e no laudo médico. A controvérsia diz respeito à possibilidade de responsabilização civil da ré pelo acidente de trabalho, a sua culpabilidade da demandada e a presença de eventual excludente da ilicitude.

O art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, institui a responsabilização do empregador por dano decorrente de acidente de trabalho (doença equiparada) por dolo ou culpa. Já o art. 927, parágrafo único, do Código Civil, admite a responsabilidade civil objetiva do empregador como exceção, nos casos em que há o exercício de atividade perigosa ou de risco acentuado, ou nos casos especificados em lei.

Na espécie efetivamente há elementos que induzem também à responsabilidade subjetiva da ré, como se passa a explicar.

A higidez do meio ambiente de trabalho é princípio de índole constitucional, na forma do art. 200, VIII, c/c art. 225, caput, da Constituição da República. Também nos termos do art. 7º, XXII, a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, segurança e medicina do trabalho é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. E o ônus da prova em matéria de meio ambiente do trabalho e cumprimento de normas de saúde, segurança, medicina e higiene do trabalho é todo da ré.

Entende-se que o contexto probatório não autoriza a conclusão de que a autora estivesse com sapatos adequados para o exercício da atividade que realizava, salientando-se que foi em decorrência da queda de que foi vítima que fraturou o punho direito, nos moldes noticiados nos autos, inclusive em CAT e demais documentos anexados e já referidos na sentença. Eventual ônus probatório, no aspecto, não pode ser imputado à trabalhadora, uma vez que incumbia à empregadora doméstica fornecer os equipamentos de proteção adequados para o exercício da função, bem como documentar de modo adequado a relação de emprego.

Além disso, tratando-se de acidente de trabalho típico incumbia à demandada eventual ônus probatório de demonstrar, de modo inequívoco, o cumprimento das normas relativas à segurança no trabalho, bem como trazer aos autos elementos de convicção nesse sentido, o que não ocorreu (arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC).

E não se pode perder de vista uma interpretação que prestigie a perspectiva de Enfoque de Direitos Humanos. O tema, de inquestionável relevância atual, este Relator, inclusive, teve a oportunidade de abordar, em texto recentemente publicado, sendo oportuna a transcrição de alguns trechos:

Especificamente, na hermenêutica juslaboral, em que se faz presente o conflito entre capital e o valor humano, a teoria do Enfoque de Direitos Humanos adotada como referencial tem potencial transformador das decisões judiciais que, da tradicional visão econômica do Direito, passam a centralizar seu fundamento nas pessoas, como sujeitos de direitos.

A atração é natural, pois o Direito do Trabalho pode se chamar Direito Humano do Trabalho, já que os direitos sociais se constituem, como visto, em direitos humanos de primeira grandeza, razão maior de aplicação do EDH à hermenêutica juslaboral.

Embora pareça simples, na prática representa um giro de cento e oitenta graus na posição dos juízes e juristas no trato das questões laborais: primeiramente, o alicerce do ato de interpretar e julgar estará na fonte de Direitos Humanos aplicável ao caso em análise (PIDESC - Pacto Internacional dos Direitos Econômicos e Sociais, Convenções da OIT etc.), que orientará a construção de toda a lógica da solução da causa; depois, sua conclusão ou dispositivo se fará com viés de concreção e efetividade dos próprios direitos humanos identificados no processo.

Assim, apreciar um acidente de trabalho à luz da responsabilidade extracontratual ou aquiliana é bem diferente de apreciá-lo na perspectiva de direitos humanos como a vida, saúde, incolumidade do trabalhador, meio ambiente laboral hígido, trabalho com segurança etc., bens jurídicos que passam a orientar a lógica do julgador, transpondo, assim, uma visão econômico-reparadora em prol de uma ótica humanitária, contextualizando a pessoa no sinistro ocorrido e não apenas a reparação econômica de direitos e obrigações.

Também se pode imaginar, a título de exemplo, demandas de Direito Sindical envolvendo o exercício de liberdades sindicais, enquanto direitos humanos, no que toca à necessidade de sua efetivação.

Com o EDH, a lógica da exploração capitalista das relações de trabalho é contraposta pela centralização da prestação jurisdicional nas pessoas que prestam serviços como sujeitos de direitos humanos dentro e fora do trabalho. Portanto, um pedido de dano moral decorrente de assédio moral deixa de ser analisado por seu conteúdo econômico e sob o viés da prestação remunerada de serviços, em prol de uma dimensão ampla da preservação da incolumidade da esfera íntima da pessoa trabalhadora.

No campo processual, as ações passam a ser vistas não como números estatísticos de um sistema, mas como instrumentos de efetivação de Direitos Humanos, com todas as implicações que isso traz, como, por exemplo, superar formalidades que obstem a aproximação do Poder Judiciário das

... pessoas que a ele acorrem. (...)

Especial é a observação de Herrera Flores (...), ao afirmar que um direito humano fundamental se constitui exatamente nos próprios meios e condições necessárias para pôr em prática os processos de luta pela dignidade humana.

Sem dúvida, a aplicação do Enfoque de Direitos Humanos à hermenêutica juslaboral é uma forma de aprofundar a construção e o respeito à dignidade humana, como mecanismo de efetivação dos Direitos Humanos por juristas e pelo Poder Judiciário e em resgate da cidadania perdida das pessoas no caos globalizado pelo neoliberalismo. Nos limites deste texto, justifica-se o destaque ao campo da hermenêutica jurídica trabalhista, ante a citada atração natural do Direito do Trabalho ao EDH, restando a Justiça do Trabalho, enquanto aparato público destinado à consecução do primado do valor social do trabalho, como último garante de efetividade dos direitos humanos no plano das relações laborais.

Urge, pois, a busca de um pensamento diferente do estabelecido, apto a construir uma plataforma de concretização da dignidade da pessoa humana para todos os povos e, também, de um instrumento que permita a efetividade dos direitos humanos no mundo globalizado.

Como diz Michel Maffesoli (São Paulo: 2009, p. 114-5), é preciso passar pelo crivo da inteligência todas as palavras da modernidade (individualismo, racionalismo, universalismo, democratismo, republicanismo, contratualismo, progressismo, desenvolvimentismo etc.), sob pena de ficarmos atolados num dogmatismo esclerosado, aceitando a ideia de que nada é tabu. (Texto elaborado em 15/08/2018. Íntegra disponível em: <http://estadodedireito.com.br/interpretacao-humanistica-e-hermeneutica-juslaboral-o-enfoque-de-direitos-humanos>)

Nesse mesmo norte, em normativa internacional, a busca pela saúde e segurança no trabalho é imperativa, como também a dignidade do trabalhador, atentando-se que tais normas destinam-se aos Estados Partes e inclusive, aos cidadãos respectivos, especialmente no caso da República Federativa do Brasil, tendo em conta a inquestionável eficácia vertical e horizontal dos direitos humanos e fundamentais.

Com efeito, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificado pela República Federativa do Brasil, por meio do Decreto 591/1992, assim dispõe:

ARTIGO 3º

Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos econômicos, sociais e culturais enumerados no presente Pacto. (...)

ARTIGO 7º

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente: (...) b) A segurança e a higiene no trabalho; (...) d) O descanso, o lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feridos. (...)

ARTIGO 12

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental.

2. As medidas que os Estados Partes do presente Pacto deverão adotar com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar: a) A diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento e das crianças; b) A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente; c) A prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças; d) A criação de condições que assegurem a todos assistência médica e serviços médicos em caso de enfermidade. (...)

Além disso, a Convenção 161 da OIT, ratificada pelo Brasil e promulgada por meio do Decreto 127, de 22/05/91, relativa aos Serviços de Saúde do Trabalho, a qual assim especifica:

ARTIGO 3º

1 - Todo Membro se compromete e a instituir, progressivamente, serviços de saúde no trabalho para todos os trabalhadores, entre os quais se contam os do setor público, e os cooperantes das cooperativas de produção, em todos os ramos da atividade econômica e em todas as empresas; as disposições adotadas deverão ser adequadas e corresponder aos riscos específicos que prevalecem nas empresas.

2 - Se os serviços de saúde no trabalho não puderem ser instituídos imediatamente para todas as empresas, todo Membro em questão deverá, em consulta com a organizações de empregadores mais representativas, onde elas existam, elaborar planos que visam a instituição desses serviços.

3 - Todo Membro em questão deverá, no primeiro relatório sobre a aplicação da Convenção que está sujeito a apresentar em virtude do Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, indicar os planos que tenha elaborado em função do parágrafo 2 do presente Artigo e expor, em relatórios ulteriores, todo progresso obtido com vistas à sua aplicação. (...)

PARTE II

Funções

ARTIGO 5º

Sem prejuízo da responsabilidade de cada empregador a respeito da saúde e da segurança dos trabalhadores que emprega, e tendo na devida conta a necessidade de participação dos trabalhadores em matéria de segurança e saúde no trabalho, os serviços de saúde no trabalho devem assegurar as funções, dentre as seguintes, que sejam adequadas e ajustadas aos riscos da empresa com relação à saúde no trabalho: a) identificar e avaliar os riscos para a saúde, presentes nos locais de trabalho; b) vigiar os fatores do meio de trabalho e as práticas de trabalho que possam afetar a saúde dos trabalhadores, inclusive as instalações sanitárias, as cantinas e as áreas de habitação, sempre que esses equipamentos sejam fornecidos pelo empregador; c) prestar assessoria quanto ao planejamento e à organização do trabalho, inclusive sobre a concepção dos locais de trabalho, a escolha, a manutenção e o estado das máquinas e dos equipamentos, bem como, sobre o material utilizado no trabalho; d) participar da elaboração de programa de melhoria das práticas de trabalho, bem como dos testes e da avaliação de novos equipamentos no que concerne aos aspectos da saúde; e) prestar assessoria nas áreas da saúde, da segurança e da higiene no trabalho, da ergonomia e, também, no que concerne aos equipamentos de proteção individual e coletiva; f) acompanhar a saúde dos trabalhadores em relação com o trabalho; g) promover a adaptação do trabalho aos trabalhadores; h) contribuir para as medidas de readaptação profissional; i) colaborar na difusão da informação, na formação e na educação nas áreas da saúde e da higiene no trabalho, bem como na da ergonomia; j) organizar serviços de primeiros socorros e de emergência; k) participar da análise de acidentes de trabalho e das doenças profissionais.

Evidenciada, portanto, a incúria da ré no tocante à higidez do meio ambiente de trabalho, na medida em que não há prova de que a parte demandada tenha adotado e, de fato, implementado, medidas preventivas e compensatórias necessárias para reduzir/neutralizar a sinistralidade laboral, mormente se considerado o Enfoque de Direitos Humanos, com as diretrizes normativas internacionais e nacional (constitucional e infraconstitucional) acerca do tema, nos moldes expostos.

Por derradeiro, não se cogita no caso de culpa exclusiva e sequer concorrente da autora para o acidente de trabalho, uma vez que inexistiu nos autos qualquer prova nesse sentido, ônus probatório que incumbiu à demandada (art. 818 da CLT e 373, II, do CPC). As ponderações da ré não permitem concluir que a autora tenha agido de modo negligente, imprudente ou mediante imperícia.

Diante desse quadro, resta devidamente comprovada a presença dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil subjetiva- dano (lesão à integridade física do trabalhador), nexo causal e culpa - negligência quanto às condições de trabalho.

De conseguinte, dá-se provimento ao apelo interposto pela autora, no item, para reconhecer a responsabilidade civil da ré (sob o viés subjetivo) em decorrência do acidente de trabalho típico, nos moldes da fundamentação.

Honorários à perita médica arbitrados na sentença e revertidos à ré, uma vem que sucumbente na matéria objeto da intervenção pericial, nos moldes do art. 790-B, da CLT.

A ré alega, em síntese, que não foi comprovada a culpa no acidente que vitimou a empregada. Aduz que *"não deve ser aplicado na relação de emprego doméstico, 'já que as medidas preventivas de acidente do trabalho no âmbito doméstico não possuem a mesma divulgação e exigibilidade do que na seara empresarial'."* Indica, dentre outros fundamentos, violação ao art. 927 do Código Civil. Traz arestos para o cotejo de teses.

O recurso alcança conhecimento.

Constatada, a divergência na interpretação da legislação trabalhista, impõe-se o **reconhecimento de transcendência jurídica** da causa, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de responsabilização civil da empregadora pelo acidente de trabalho doméstico.

O Tribunal de origem concluiu que restou evidência *"a incúria da ré no tocante à higidez do meio ambiente de trabalho, na medida em que não há prova de que a parte demandada tenha adotado e, de fato, implementado, medidas preventivas e compensatórias necessárias para reduzir/neutralizar a sinistralidade laboral"*. Consignou que *"o contexto probatório não autoriza a conclusão de que a autora estivesse com sapatos adequados para o exercício da atividade que realizava, salientando-se que foi em decorrência da queda de que foi vítima que fraturou o punho direito"*.

No caso, a autora, na prestação de serviços domésticos, em razão de escorregão sofreu queda e fraturou o punho direito. Trata-se de típico acidente casual e inesperado, não havendo qualquer indício de que a queda ocorreu por negligência ou irregularidade nas condições de trabalho.

Em tal circunstância, não há se cogitar em desrespeito pela ré das normas de medicina e segurança do trabalho, eis que, no caso, a queda não era previsível, tampouco haveria como exigir da ré o dever de evitá-la, não podendo lhe ser atribuída culpa ou dolo, sendo desarrazoada a exigência de fornecimento de equipamentos de proteção adequados para o exercício do trabalho doméstico.

Ademais, inviável a aplicação da teoria do risco e da responsabilidade objetiva ao caso em tela uma vez que só há aplicabilidade no caso específico de o empregador desenvolver atividade econômica que traz o risco como condição inerente, o que certamente não acoberta a hipótese dos autos.

Assim, ausente a culpa da ré, não há a presença de todos os elementos necessários à responsabilidade civil.

Em hipóteses análogas, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. QUEDA DE ESCADA. TORÇÃO DO JOELHO ESQUERDO. INFORTÚNIO. AUSÊNCIA DE CULPA, (SÚMULA 126). Ao analisar o tema, a Corte Regional de acordo com o conjunto fático-probatório, concluiu que o autor se desequilibrou e caiu, não sendo possível concluir pela existência de culpa da empresa ou descuido na prevenção do acidente sofrido pelo empregado. O deslocamento pela loja ou mesmo o subir e descer de escadas não importava risco potencial para o empregado. E a prova documental produzida nos autos, por sua vez, não evidenciou que o desequilíbrio sofrido pelo empregado tivesse nexo de causalidade com qualquer ação ou omissão da ré. É forçoso concluir, portanto, que o fatídico acidente sofrido pelo ora recorrente decorreu de um infortúnio, não atribuível diretamente à prática de qualquer ato da empregadora". Assim, constatando a inexistência de risco decorrente da atividade empresarial, não há falar em responsabilidade objetiva, tampouco em responsabilidade subjetiva, uma vez que ausente o nexo de causalidade entre o dano sofrido pela vítima e a ação praticada pelo infrator. Entender de forma contrária demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126. Não prospera o agravo da parte, dadas as questões jurídicas solucionadas na decisão agravada. Em verdade, a parte só demonstra o seu descontentamento com o que foi decidido. Não merece reparos a decisão. Agravo não provido. (Ag-AIRR-10685-17.2013.5.01.0080, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 10/06/2022).

[...] **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. QUEDA PROVOCADA POR ESCORREGÃO. CHUVA.** 1. Infere-se dos autos que o autor exercia a função de "motorista RK 430" (operador de máquinas pesadas), e que sua função era conduzir caminhão que transportava minérios e cargas pesadas. O acidente de trabalho em questão (queda) ocorreu no momento em que o empregado descia pelas escadas do caminhão (parado) sofrendo um escorregão. Consta da decisão Regional que na ocasião chovia e havia lama. 2. Embora possa se constatar riscos na atividade executada (conduzir veículo pesado), certo é que o acidente sofrido pelo reclamante (queda por escorregão) poderia ocorrer em qualquer ambiente de trabalho. Ou seja, o acidente em questão não guarda relação com a atividade econômica engendrada pela reclamada. Dentro desse contexto, não há se falar em responsabilidade objetiva, tampouco em violação do parágrafo único do

artigo 927 da CLT. 3. Em relação ao argumento da responsabilidade subjetiva, também não há se falar em culpa da reclamada. Não há no acórdão Regional qualquer indício de descuido do ambiente de trabalho, ou que a queda tivesse decorrido de eventual irregularidade nas condições de trabalho do autor. Logo, incólume o artigo 186 do Código Civil. 4. Acrescente-se que, o fato de o autor no dia do acidente, estar trabalhando em jornada excessiva (dobro em turno ininterrupto de revezamento), não atrai relação de causalidade com a queda sofrida, tendo em vista que o infortúnio poderia ter acontecido, inclusive, na primeira hora de trabalho do empregado. Agravo de instrumento não provido. [...] (AIRR-3314-24.2011.5.18.0201, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 15/03/2019).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. A indenização resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agredem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexo causal ou concausal, que se evidencia pelo fato de o malefício ter ocorrido em face das condições laborativas; c) culpa empresarial, excetuadas as hipóteses de responsabilidade objetiva. Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício. Pontue-se que tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Constituição da República, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88). É do empregador, evidentemente, a responsabilidade pelas indenizações por dano moral, material ou estético, decorrentes de lesões vinculadas à infortúnio do trabalho, sem prejuízo do pagamento, pelo INSS, do seguro social. No caso em tela, é incontroverso o acidente sofrido pela Autora (queda) no ambiente laboral. Consta na decisão recorrida que a Autora apresentou atestado médico no qual foi solicitado o seu afastamento por 13 dias, em decorrência de lombalgia e contusão do dorso e da pelve. Posteriormente, o médico atestou que a capacidade laboral obreira estava preservada. O TRT registrou a ausência de testemunhas no momento do acidente, bem como a narrativa contraditória da Reclamante acerca da dinâmica do acidente, destacando que, na inicial, a Autora alegou que "escorregou desde o primeiro degrau da escada até o final dela", enquanto na ficha de atendimento na UPA colacionada aos autos "consta que a reclamante teve queda 'da própria altura' ". Após compulsar os autos e analisar a prova oral e as declarações da própria Reclamante, ainda que não esclarecida a dinâmica do acidente, o TRT consignou que a escada estava em condição adequada de uso, contando com corrimão e piso antiderrapante, e que as alegações de que a escada estava molhada e não sinalizada no momento do acidente não foram comprovadas. Neste cenário, o TRT concluiu que não ficou evidenciada a culpa da Reclamada a gerar o dever de indenizar. Assim, no caso concreto, a partir do quadro fático acima delineado não se vislumbra a aventada conduta culposa patronal, de modo que não há falar em responsabilidade civil da Reclamada. Por outro lado, registre-se ser inaplicável a responsabilidade objetiva ao caso concreto, pois o labor realizado (auxiliar de cozinha) não configura atividade de risco nos moldes do art. 927 do CCB. Ante esse contexto, para que se pudesse chegar, se fosse o caso, a conclusão fática diversa, seria necessário o revolvimento do conteúdo probatório constante dos autos, o que fica inviabilizado nesta instância recursal (Súmula 126/TST). Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido. (Ag-AIRR-1000751-55.2018.5.02.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 26/08/2022).

[...] **ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR. QUEDA DA ESCADA NO HORÁRIO DE EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE CULPA DA RECLAMADA E NEXO DE CAUSALIDADE.** A responsabilidade civil, na hipótese em que o empregado não exerce atividade de risco, deve ser analisada sob a ótica subjetiva, segundo a qual, para a responsabilização do empregador, é necessária a constatação de três fatores: a ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, o nexo causal ou concausal, e a culpa empresarial. Não registrados o nexo causal, nem a culpa da reclamada não se pode falar em reparação civil por meio de indenização. Para se concluir de forma diversa, necessário seria o revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta fase recursal, nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR-441-26.2016.5.09.0072, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 04/10/2019).

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. QUEDA NO SAGUÃO DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. AUSÊNCIA DE CULPA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. O pleito de indenização por dano moral e material resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agredem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexo causal ou concausal, que se evidencia pela circunstância de o malefício ter ocorrido em face das circunstâncias laborativas; c) culpa empresarial, excetuadas as hipóteses de responsabilidade objetiva. Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que não restou configurada a culpa da empresa, pois não ficou comprovado que o piso do local onde a Reclamante tropeçou estava irregular, não sendo possível concluir que a Reclamada agiu com culpa no acontecimento que gerou o acidente. Ante esse contexto, para que se pudesse chegar, se fosse o caso, a conclusão fática diversa, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que fica inviabilizado nesta instância recursal (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento desprovido. [...] (AIRR-1091-64.2012.5.01.0063, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 11/04/2017).

[...] **II. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA.** Ao decidir a controvérsia, o TRT asseverou que a Reclamante deixou escorregar de suas mãos uma caixa plástica com frutas, o que provocou fratura no dedo do pé esquerdo (escoriações, fraturas do 1º e 4º dedos, arrancamento de unha com lesões

de tecidos moles no 1º dedo), culminando com a realização de cirurgias. Entendeu incidir a teoria do risco, também refutando a conclusão pericial de que teria havido a queda da caixa de frutas sobre um dos pés da trabalhadora, mas simples escorregão, fato contrariado pela própria expedição da CAT. Na forma legal, nos casos em que a atividade empresarial se desenvolve em um ambiente que implique risco diferenciado para direitos de outrem, cogitar-se-á da aplicação da teoria do risco (CC, art. 927, parágrafo único), o que não ocorre no caso dos autos. Aplicável, portanto, a responsabilidade subjetiva, deve ser pontuado que a reparação civil capaz de ensejar indenização por dano moral necessita da prova robusta dos requisitos previstos no art. 186 do Código Civil: i) ação ou omissão do empregador; ii) culpa ou dolo do agente e iii) relação de causalidade. Na hipótese dos autos, cabe, então, perquirir se houve culpa da Reclamada no acidente, sendo este ônus do Reclamante, uma vez que constitutivo do seu direito. A única circunstância revelada envolve o fato de o acidente ter ocorrido no local de trabalho, aspecto que, por si só, não é suficiente para aplicar a teoria do risco e não exime a trabalhadora, por conseguinte, do ônus de comprovar, por exemplo, alguma das circunstâncias que poderiam ensejar a reparação pretendida, entre as quais a referida pelo juízo regional, embora em sentido contrário -- qual seja a de que o piso estava molhado ou de que os equipamentos manuseados (caixa para transporte de frutas) não reuniam condições adequadas. Por isso, ao imputar à empresa a prova do fato constitutivo, sem que existissem quaisquer outros elementos de convicção, a Corte Regional incorreu em violação do art. 818 da CLT e 333, I, do CPC/73. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-228-94.2012.5.04.0461, 7ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 13/05/2016).

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do art. 927 do Código Civil.

2. MÉRITO

Conhecido o recurso de revista, por violação do artigo 927 do Código Civil, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para reconhecer a ausência de culpa da ré, e, por conseguinte julgar improcedente o pedido de indenização por danos materiais e extrapatrimoniais.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 927 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a ausência de culpa da ré, e, por conseguinte julgar improcedente o pedido de indenização por danos materiais e extrapatrimoniais. Invertido o ônus de sucumbência. Custas pela parte autora, das quais fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita. Honorários advocatícios sucumbenciais pela demandante no importe de 5% (cinco por cento) sob o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade fica sob condição suspensiva.

Brasília, 2 de abril de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 03/04/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.